DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6649/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19341/2014
PROTOCOLO	: 1465214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2013
EMPRESA CONTRATADA	: JOSÉ ASTÉRIO AREVALO - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO MUSICAL PARA OS BAILES DA 3ª IDADE, TODAS AS SEXTAS-FEIRAS, COM OS SERVIÇOS DE ESTRUTURA E APOIO, COORDENAÇÃO MUSICAL, ACOMPANHAMENTO E APRESENTAÇÃO DO CORAL EM EVENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS.
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa José Astério Arevalo - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de animação musical para os bailes da 3ª idade, todas as sextas-feiras, com os serviços de estrutura e apoio, coordenação musical, acompanhamento e apresentação do coral em eventos diversos, para atender às necessidades da Gerência Municipal de Assistência Social – GEAS, no valor global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1124/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14163/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira,

observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9541/2019, opinando pela regularidade da execução financeira, com ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Após ser regularmente intimado por meio da INT - G.ODJ - 1962/2019, o ordenador de despesas juntou aos autos a completude da documentação fiscal ora ausente.

Assim, a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 36.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 36.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 36.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 36.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa José Astério Arevalo - MEI, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs